



PARECER CUTHAB

PROCESSO SEI Nº 043.00093/2023-34

PROC. Nº 0973/23

PLL Nº 576/2023

Assegura aos professores das redes pública e privada de todos os níveis de ensino no Município de Porto Alegre a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, praças esportivas e estabelecimentos similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 576/2023, de autoria do vereador Prof. Alex Fraga, que objetiva garantir o direito à meia-entrada nos ingressos de casas de diversão, praças esportivas e estabelecimentos similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, aos professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino no Município de Porto Alegre.

Após regular tramitação, o projeto aprovado, juntamente com sua redação final, foi enviado ao Executivo Municipal, o qual decidiu por VETAR TOTALMENTE o projeto, argumentando, sucintamente, que este “apresenta dificuldades materiais e formais que prejudicam sua consecução como norma efetiva”.

A vereadora Karen Santos foi indicada para ser a relatora nesta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:

De pronto, nota-se a relevância do tema trazido no Projeto de Lei em questão, qual seja, assegurar o direito à meia-entrada aos professores no Município de Porto Alegre, nas casas de diversão, praças esportivas e estabelecimentos similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

O Poder Executivo argumenta, em suas razões ao Veto Total ao projeto, que este feriria os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, bem como o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas, disposto no inc. III do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 876, de 3 de março de 2020, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Porto Alegre, alegando que o projeto caracterizaria “lesão ao direito dos empresários de comercializar e/ou prestar seus serviços dentro de uma análise própria dos custos de seus negócios” e que, ainda, feriria a isonomia.

Porém, não há que se falar em violação da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, já que estes não são princípios constitucionais absolutos, tendo sua eficácia mitigada quando de encontro a outros valores constitucionais de suma relevância, como a educação e a cultura.

Nesta linha, não se está diante de interferência desarrazoada do Poder Público na atividade econômica, já que este não apenas pode como deve interferir na atividade econômica para garantir direitos fundamentais, como o acesso a bens culturais.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É **competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 215. **O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

(...)

IV - **democratização do acesso aos bens de cultura**; (grifos nossos)

Além disso, trata-se apenas da ampliação dos beneficiários do direito à meia-entrada, que já existe, para que os professores no âmbito do município de Porto Alegre também sejam contemplados.

O Projeto vetado, além de visar garantir o direito à cultura, objetiva qualificar a educação, possibilitando que “o conhecimento adquirido seja utilizado nos planejamentos de aula, debates e demais atividades curriculares, promovendo o desenvolvimento de raciocínio crítico, analítico e associativo, não só nos profissionais como nos estudantes relacionados”, nos termos da fundamentação da proposição.

Assim, não há que se falar em violação à isonomia, visto que a proposta não se destina a possibilitar somente o acesso direto por públicos vulneráveis a manifestações culturais, mas a instigar o consumo da cultura por um setor chave para o incremento cultural nas redes educacionais no âmbito do município.

O STF já entendeu como constitucional Lei semelhante no Estado de São Paulo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. **Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto.** Promoção desses valores constitucionais. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. Viés afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação. Improcedência do pedido. 1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). 2. **Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada.** 3. **Não sendo obstada, no plano abstrato, a intervenção do Estado na economia, é de se perquirir se a atuação legislativa em exame nestes autos ofende o princípio da isonomia, ou se, ao contrário, ela está justificada por ser medida razoável e destinada a conferir concretude a relevantes valores constitucionais, tais como educação e democratização do acesso aos bens e às manifestações culturais. No caso, considerando a relação intrínseca entre educação, cultura e desporto, bem como visando ao enriquecimento da prática docente com práticas pedagógicas mais atuais e dinâmicas, o tratamento desigual conferido aos professores é, a rigor e em tese, apto a conduzir aos fins almejados pela norma impugnada, os quais estão em conformidade com relevantes valores constitucionais.** [...] 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se julga improcedente. (ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022) (Supressão e grifos nossos)

Além do Estado de São Paulo, a meia-entrada para professores já foi implantada no Estado do Acre, por meio da Lei nº 4.073, na cidade de Santa Maria/RS, por meio da Lei nº 6.208, de 2018, dentre diversos outros exemplos.

Desta forma, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 576/2023, aprovado por esta Casa por ampla maioria, visa contribuir para a concretização dos direitos fundamentais à cultura e à educação em nosso município, e não existindo óbices para que seja concedido o desconto de 50% para professores sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, praças esportivas e estabelecimentos similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, deve ser totalmente rejeitado o veto apresentado pelo Executivo Municipal.

Pelo exposto, o parecer é pela **REJEIÇÃO AO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei (**PLL 576/2023**), vide fundamentação acima.

VEREADORA KAREN SANTOS

Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador (a)**, em 28/05/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0744465** e o código CRC **A2908EB0**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB)** contido no doc 0744465.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador(a), voto SIM**, em 28/05/2024, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a), voto SIM**, em 29/05/2024, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador(a), voto SIM**, em 31/05/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0744505** e o código CRC **56D02E0E**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 110/24 - CUTHAB** contido no doc 0744465 (SEI nº 043.00093/2023-34 – Proc. nº 0973/23 – PLL nº 576) ao Veto Total, de autoria da vereadora Karen Santos, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **05 de junho de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM, **00** voto NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CUTHAB 0744505.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Veto Total.



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 05/06/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0747108** e o código CRC **C9F39402**.